

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 170.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 pode ser aplicável o regime da renda apoiada, desde que os arrendatários preencham os requisitos previstos na lei.»

---

(Fim Artigo 170.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 170.º-A

(Fim Artigo 170.º-A)





Bloco de Esquerda

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com as alterações posteriores, a incluir num novo artigo 170.º-A da Proposta de Lei.

**Artigo 170.º-A**

**Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio**

O artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

- a) Ser cidadão nacional ou possuir residência legal em Portugal;
- b) *[revogado]*;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

j) [...];

k) [...].

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a comprovação da residência legal em Portugal faz-se através de atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia, certidão do registo de residência emitida pela Câmara Municipal da área de residência ou através da autorização de residência.

3 - [anterior n.º 5].”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 170.º-B**

————— (Fim Artigo 170.º-B) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, com as alterações posteriores, a incluir num novo artigo 170.º-B da Proposta de Lei.

**Artigo 170.º-B**

**Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

O artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado Membro da União Europeia é reconhecido o direito a proteção jurídica quando demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 170.º-D**

————— (Fim Artigo 170.º-D) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações posteriores, a incluir num novo artigo 170.º-D da Proposta de Lei.

**Artigo 170.º-D**

**Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**

O artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 209.º

[...]

1 - [...].

2 - As taxas devidas pela atribuição e renovação de vistos e autorizações de residência são equiparadas às praticadas aos cidadãos nacionais pela aquisição e renovação dos cartões de cidadão.

3 - [...].

4 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 170.º-E

(Fim Artigo 170.º-E)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, com as alterações posteriores, a incluir num novo artigo 170.º-E da Proposta de Lei.

**Artigo 170.º-E**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Tem ainda direito à pensão social os cidadãos com residência legal em Portugal.

4 - Para efeitos do disposto do número anterior, a comprovação da residência legal em Portugal faz-se através de atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia, certidão do registo de residência emitida pela Câmara Municipal da área de residência ou através da autorização de residência.”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º****Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, 197.º e 208.º do Código dos Regimes do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os trabalhadores independentes.

2 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É nulo o enquadramento de trabalhadores que tenha resultado de falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada.

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a correção das declarações previstas nos números anteriores pode ser feita oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 - O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 197.º

[...]

1 - Sempre que no âmbito do Sistema Previdencial de Segurança Social, sem prejuízo do disposto em legislação específica, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor, este pode requerer à entidade de segurança social competente a compensação de créditos.

2 - [...].

Artigo 208.º

[...]

1 - [...].

2 - Integram, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:

a) As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização, designadamente o pagamento da primeira prestação e a constituição de garantias, quando aplicável, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;

b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos.

3 - [...].»

---

(Fim Artigo 171.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 171.º

[...]

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, **46.º**, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os trabalhadores independentes **que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.**

2 - [...]

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a falta ou a insuficiência** das declarações previstas nos números anteriores **podem ser supridas ou corrigidas** oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 – **[Eliminar a redação constante da proposta de Lei n.º 254/XII. Manter a redação atualmente em vigor]**.

5 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

6 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

7 - **[Eliminar da proposta]**.

## Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];

**bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes públicos coletivos”.**

**3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



## Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

### Aprova o Orçamento do Estado para 2015

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende manter a redação atual, no que concerne ao suprimento oficioso das declarações de remunerações.

Com efeito, a substituição do conceito de “falta ou insuficiência das declarações” pelo conceito de “correção das declarações” pode criar verdadeiras entropias no sistema, nomeadamente no caso de a fiscalização detetar a inexistência de declarações por parte de uma empresa, pelo que se pretende obviar a futuras situações de incompatibilidade entre as funções de fiscalização e as disposições legais que as regulam.

##### Artigo 171.º

[...]

[...]

« [...]

##### Artigo 40.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - **Eliminar**



4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 171.º

[...]

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, **46.º**, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os trabalhadores independentes **que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.**

2 - [...]

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a falta ou a insuficiência** das declarações previstas nos números anteriores **podem ser supridas ou corrigidas** oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 – **[Eliminar a redação constante da proposta de Lei n.º 254/XII. Manter a redação atualmente em vigor]**.

5 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

6 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

7 - **[Eliminar da proposta]**.

## Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];

**bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes públicos coletivos”.**

**3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 171.º

[...]

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, **46.º**, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os trabalhadores independentes **que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.**

2 - [...]

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a falta ou a insuficiência** das declarações previstas nos números anteriores **podem ser supridas ou corrigidas** oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 – **[Eliminar a redação constante da proposta de Lei n.º 254/XII. Manter a redação atualmente em vigor].**

5 - **[Manter a redação atualmente em vigor].**

6 - **[Manter a redação atualmente em vigor].**

7 - **[Eliminar da proposta].**

## Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

**bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes públicos coletivos”.**

**3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 171.º

[...]

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, **46.º**, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os trabalhadores independentes **que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.**

2 - [...]

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a falta ou a insuficiência** das declarações previstas nos números anteriores **podem ser supridas ou corrigidas** oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 – **[Eliminar a redação constante da proposta de Lei n.º 254/XII. Manter a redação atualmente em vigor].**

5 - **[Manter a redação atualmente em vigor].**

6 - **[Manter a redação atualmente em vigor].**

7 - **[Eliminar da proposta].**

## Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

**bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes públicos coletivos”.**

**3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 171.º

[...]

Os artigos 23.º-A, 31.º, 40.º, **46.º**, 197.º e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Os trabalhadores independentes **que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva.**

2 - [...]

[...]

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, **a falta ou a insuficiência** das declarações previstas nos números anteriores **podem ser supridas ou corrigidas** oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 – **[Eliminar a redação constante da proposta de Lei n.º 254/XII. Manter a redação atualmente em vigor]**.

5 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

6 - **[Manter a redação atualmente em vigor]**.

7 - **[Eliminar da proposta]**.

## Artigo 46.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];

**bb) O valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes públicos coletivos”.**

**3 - As prestações a que se referem as alíneas l), q), u), v), z) e bb) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.**

4 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171º-A

(Fim Artigo 171º-A)





**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**Artigo 171º-A**

**Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro**

É alterado o artigo 21.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- Os pagamentos das prestações dos planos de regularização de dívidas à segurança social por parte dos profissionais das artes do espetáculo e do audiovisual ficam suspensos nos meses em que não auferem rendimentos.»

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-A

(Fim Artigo 171.º-A)





## **Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

#### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

##### **Exposição de Motivos**

Tem-se assistido nos últimos anos a um agravamento significativo das dificuldades económicas dos portugueses em resultado de sucessivas medidas de austeridade, muitas das quais decididas pelo Governo PSD/CDS-PP sem que estivessem previstas no Memorando Inicial assinado com a Troika, enquanto que outras, apesar de resultarem da negociação inicial do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), foram significativamente agravadas durante a sua execução, e inseridas nas inúmeras revisões a que o Memorando que foi sujeito.

Com uma política assente em medidas de austeridade que incidiram em grande medida na classe média, bem como nas classes mais desfavorecidas por via da deterioração da proteção social, assistiu-se neste período a um aumento significativo do risco de pobreza em Portugal. Considerando os dados mais recentes do INE, reportados a 2012, a taxa de pobreza ancorada no tempo atingiu 24,7% dos portugueses, o que significa um aumento do risco de pobreza de 6,8% em apenas 4 anos. Mas, mais alarmante ainda é o aumento exponencial do risco de pobreza infantil, atingindo 30,9% das crianças e jovens portuguesas em 2012. Só entre 2011 e 2012 a taxa de pobreza infantil ancorada no tempo aumentou 4,8%.

Torna-se pois imperativo combater a pobreza infantil!

Considerando a deterioração dos rendimentos familiares a que assistimos nos três últimos anos, consequência da redução de um conjunto de prestações sociais de combate à pobreza, do aumento significativo do desemprego, do aumento dos impostos sobre o rendimento, da pressão “em baixa” sobre os salários, entre outras, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera que a atual situação económica das famílias exige que a proteção familiar sobre as crianças e jovens seja reforçada.

Face ao exposto, a presente proposta consiste no aumento do valor do abono de família, com uma atualização de 3,5% no 1º escalão, de 2,5% no 2º escalão e de 2% no 3º escalão.



Esta medida terá igualmente como impacto um aumento no abono pré-natal, apesar de menor, por este estar indexado ao Abono de Família.

Propõe-se ainda com a presente proposta reforçar a majoração para famílias monoparentais beneficiárias quer do abono de família, quer do abono pré-natal, aumentando em 15 p.p. a taxa de majoração em vigor, passando para 35%, de modo a proteger as crianças e jovens que, de entre os mais desprotegidos, se inserem nos agregados familiares mais expostos ao risco de pobreza.

## **Capítulo V**

### **Segurança social**

#### **Artigo 117.º - A**

##### **Aumento do valor do Abono de Família**

Durante o ano de 2015 o montante mensal do abono de família para crianças e jovens são os seguintes:

- a) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:
  - i) (euro) 144,98 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
  - ii) (euro) 36,25 para crianças com idade superior a 12 meses;
  
- b) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
  - i)(euro) 119,66 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
  - ii)(euro) 29,92 para crianças com idade superior a 12 meses;
  
- c) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
  - i)(euro) 94,14 para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
  - ii)(euro) 27,07 para crianças com idade superior a 12 meses;



- d) Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:
- i) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 72,49 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
  - € 59,84 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
  - € 54,14 em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
- ii) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º -A do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto:
- € 108,74 em relação ao 1.º escalão de rendimentos;
  - € 89,76 em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
  - € 81,21 em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

## Capítulo XI

### Alterações legislativas

#### Artigo 171.º - A

**É alterado o artigo 14.º do Decreto - Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 14.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais é majorado em **35 %**.



5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-A

(Fim Artigo 171.º-A)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-A

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro**

**1 - Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro, passam a ter a seguinte redação:**

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

**a) O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho, sem interrupção, com início anterior a setembro de 2014;**

b) [...]

c) [...]

Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]:

**a) À totalidade do período previsto no n.º 1, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 31 de janeiro de 2015;**

b) [...]

6 – [...]»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**2 - A alteração operada por força do número anterior reporta os seus efeitos a novembro de 2014.**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-B

(Fim Artigo 171.º-B)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-B

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro**

**1 – É aditado ao Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, o artigo 13.º-A com a seguinte redação:**

«Artigo 13.º-A

Conteúdo funcional específico

1 – Aos motoristas e outro pessoal auxiliar do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, é aplicável o regime previsto para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, constante da parte final dos n.ºs 2 e 3, das alíneas d) e e) do n.º 4 e do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 – A aplicação do disposto no número anterior depende da realização de atividade equiparável à do pessoal detentor das mesmas categorias em exercício de funções em gabinetes de membros do Governo, por afetação nos termos do disposto no artigo 14.º do presente decreto-lei.»

**2 – O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de novembro, passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 25.º

Revogação

1 – [Anterior corpo do artigo]

2 – São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro, na parte aplicável ao pessoal detentor da categoria e contemplado na lista de afetação prevista no artigo 13.º-A do presente decreto-lei.»



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º-C**

————— (Fim Artigo 171.º-C) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-C

**Alteração à Lei n.º 112/97, de 16 de setembro**

O artigo 12.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais do Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º  
[...]

**Sob pena de caducidade da garantia, os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a 7 anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 50 anos, a contar das datas dos respetivos contratos.»**

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º-D**

————— (Fim Artigo 171.º-D) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-D

**Alteração à Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro**

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 73/2014, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação

«Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

*i)* Crime de exploração ilícita de jogos e apostas *online*, prevendo a conduta de quem, por qualquer meio e sem estar para o efeito devidamente autorizado, explorar, promover, organizar ou consentir a exploração de jogos e apostas *online*, ou disponibilizar a sua prática em Portugal a partir de servidores situados fora do território nacional, e puni-lo com pena de prisão até cinco anos ou multa até 500 dias.

*ii)* [...]

*iii)* [...]

*iv)* [...]

*v)* [...]

*vi)* [...]

b) [...]

*i)* [...]

*ii)* [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- iii) [...]
- iv) [...]
- v) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- e) [...].

## Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

k) [...]

l) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

m) [...];

n) [...]

o) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

p) Determinar que a base de incidência do IEJO nos jogos de fortuna ou azar, nas apostas desportivas à cota e nas apostas hípcas mútuas ou à cota, são as comissões cobradas pelas respetivas entidades exploradoras, quando esse for o único rendimento resultante do exercício da atividade de jogos e apostas *online*, sobra a qual incide uma taxa de 15%;

q) Definir que a afetação e a aplicação da receita do IEJO apurado nos termos da alínea anterior é feita, consoante os tipos de jogo ou de aposta *online*, nos termos definidos nas alíneas g), j), l), n) e o).;

r) [anterior alínea p)]

s) [anterior alínea q)]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º-E**

————— (Fim Artigo 171.º-E) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Com a presente alteração pretende-se evitar que o valor da indemnização paga por Seguradora por acidente de trabalho sofrido por funcionário público seja deduzida duas vezes nas pensões deste ou dos seus herdeiros (caso do acidente resulte a morte). Atualmente, por morte em serviço de funcionário público que tenha uma carreira previdencial repartida no regime geral de segurança social e na Caixa Geral de Aposentações, por ter trabalhado tanto no sector privado como no sector público, o Centro Nacional de Pensões e a Caixa Geral de Aposentações atribuem cada uma pensões vitalícias de natureza indemnizatória. Ambos os regimes estabelecem a impossibilidade de acumular a pensão com indemnização recebida de terceiro (caso típico dos acidentes de viação que são simultaneamente de trabalho). Como não existe nenhuma norma que articule o regime geral com o regime de proteção social convergente a este nível, a indemnização recebida das Seguradoras é deduzida pela totalidade duas vezes: uma na pensão da CGA, outra na do regime geral.

Artigo 171.º-E

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro**

1 - O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – [...]

5 – [...]

6 - Nos casos em que tenha havido lugar à atribuição de prestações de carácter indemnizatório simultaneamente pela Caixa Geral de Aposentações e pelo regime geral de segurança social, o valor a deduzir pela Caixa nos termos do n.º 4 corresponde à parcela da indemnização por danos patrimoniais futuros paga pelos terceiros responsáveis na proporção que o montante das suas prestações represente no valor global atribuído por ambos os regimes.»

2 - A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se aos acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos ou diagnosticados após a entrada em vigor do presente diploma, bem como às deduções previstas no n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que se encontrem em curso naquela data, sem possibilidade de devolução de quaisquer importâncias anteriormente deduzidas para além do novo limite instituído.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º-F**

————— (Fim Artigo 171.º-F) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

A presente alteração visa evitar que os processos de atribuição da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens e do subsídio mensal vitalício sejam instruídos apenas com documento emitido pelo médico assistente do requerente. Atualmente, a lei atribui a competência para verificar a incapacidade nestes casos a uma equipa multidisciplinar, permitindo que, em situações excepcionais – no caso de ser de todo impossível reunir essa equipa multidisciplinar -, o parecer daquela seja substituído por documento do médico assistente. Nunca, desde a entrada em vigor da lei, reuniu alguma vez a equipa multidisciplinar, pelo que a CGA, para não ficar totalmente à mercê do que atestam os médicos dos requerentes das prestações, submete à apreciação do médico-coordenador da Caixa os documentos por aqueles emitidos. Este procedimento, de último recurso, tem sido censurado pelo Provedor de Justiça, que defende que é o legislador que deve encontrar uma solução para o problema. Assim, propõe-se utilizar o regime que é usado em todas as outras prestações atribuídas pela Caixa: substituir a equipa multidisciplinar pela junta médica da CGA.

Artigo 171.º-F

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio**

1 - O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 - A prova da deficiência para atribuição da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens e do subsídio mensal vitalício é efetuada:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) [...]

b) No âmbito do regime de proteção social da função pública, através de certificação pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P..

2 – [...]»

2 - A alteração introduzida pelo número anterior aplica-se a todos os pedidos de prestações que se encontrem pendentes de decisão na data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente da fase do procedimento em que se encontrem.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 171.º-G**

————— (Fim Artigo 171.º-G) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Com a Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro foi criada no ordenamento jurídico uma taxa que se veio a designar de Taxa Municipal de Direitos de Passagem. A referida taxa procurou responder à necessidade de cumprimento de obrigações de natureza comunitária atento a condenação do Estado Português pelo Tribunal de Justiça europeu que veio dar razão à Comissão Europeia por não estar assegurado a transposição do artigo 4º-D da Diretiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 96/19/CE da Comissão, de 13 de Março de 1996. Em causa estava a violação do princípio da não discriminação em virtude do regime particular aplicável exclusivamente à concessionária - PT Comunicações, SA - de isenção de licenciamento municipal e de isenção de taxas municipais. O Estado Português consagrou então pela Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro e em especial pelo seu artigo 100.º um regime não discriminatório no que respeita às taxas municipais devidas pelos direitos de passagem mediante a criação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP). Os municípios Portugueses, na sequência da criação da TMDP ficaram impedidos de cobrar quaisquer outras taxas ou remunerações pela utilização do domínio público por parte dos operadores de telecomunicações. Na sequência de diversos processos judiciais o Supremo Tribunal Administrativo veio precisamente a consagrar este entendimento. Posteriormente através dos artigos 12.º e 13.º do Decreto – Lei 123/2009 de 21 de Maio, veio a clarificar-se, na sequência de diversas interpretações e de diversa conflitualidade judicial, a tese de que os Municípios não poderiam pela utilização do Domínio Público Municipal, fosse este constituído apenas pelo solo e pelo subsolo ou pelas suas infraestruturas, cobrar qualquer outra remuneração que não fosse a TMDP. Acontece porém que a referida limitação legal de exploração do Domínio Público Municipal, não se encontra por um lado devidamente justificada quer do ponto de vista legal, atento a existência de uma violação dos princípios constitucionais da igualdade e da máxima eficiência dos bens públicos, quer da violação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

próprio direito comunitário legislado e jurisprudencial, quer do ponto de vista da racionalidade do sistema tendo por base também a justificação histórico-teleológica que levou à referida limitação legal. A questão fundamental primeira passa por uma clara percepção da distinção a fazer entre solo e subsolo municipal e infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações. Estas são ativos distintos daqueles espaços, onde, a entidade publica municipal despendeu recursos financeiros públicos, que importam ser rentabilizados. Assim se pode manter-se a limitação legal para o acervo de opções de rentabilização do domínio publico municipal, no que se refere à usufruição do solo e do subsolo municipal, por parte dos operadores de telecomunicações, já não faz sentido estender essa mesma limitação legal no leque de opções que os municípios têm para rentabilizar os referidos ativos constituídos por infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações. O próprio preâmbulo do decreto-Lei 123/2009 de 21 de Maio que foi depois desenvolvido pelo artigo 31.º n.º 5 apontava para o direito dos Municípios em escolherem uma terceira entidade que viesse gerir as referidas infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações, prespetivando-se através deste caminho, um natural incremento das receitas locais pela via da introdução da concorrência neste sector que levaria à optimização dos referidos ativos. O que aliás nunca veio a acontecer precisamente por causa da limitação legal a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009 de 21 de maio. A mesma limitação legal veio aliás também a originar uma situação caricata de ausência de exigência aos titulares municipais do cumprimento das obrigações que o próprio diploma prescreve para todos os titulares de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações, dado que, se a estes não era permitido auferirem qualquer remuneração pela usufruição dos referidos bens por terceiros, naturalmente que não podiam ou viam interesse no cumprimento das obrigações de serviço que o regime legal lhes impunha. Não existe fundamento legal bastante para apenas os municípios estarem ao abrigo da referida limitação legal, quando se coteja a situação com todos os restantes titulares de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações, que estando obrigados, a permitir o acesso às mesmas, têm o direito a auferir uma remuneração, ainda que orientada para os custos. Sejam estes titulares pessoas coletivas de natureza privada sejam pessoas coletivas de natureza publica. A EP Estradas de Portugal E.P., criou uma unidade de negócio designada de canal técnico rodoviário onde centralizada a comercialização da utilização das suas infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações por parte dos operadores de telecomunicações. Por outro lado a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

utilização óptima do recurso escasso, adentro de uma correta interpretação quer do direito legislado quer do direito jurisprudencial comunitário aponta para uma alteração da lei, dado que, a situação como a que se tem vivido até aos dias de hoje, importou numa grave iniquidade do sistema, que passou, por fazer com que a utilização por parte dos operadores de telecomunicações na usufruição destes ativos municipais fosse praticamente gratuita em claro prejuízo para as finanças Municipais, que se viram impossibilitados de cobrar as antigas taxas pela utilização e usufruição do solo municipal e ficaram igualmente impossibilitados de rentabilizarem o património constituído pelas referidas infraestruturas. Por outro lado, sabe-se que o racional que teve por base a limitação legal centrada na necessidade de auxiliar o desenvolvimento das redes de telecomunicações de nova geração pela via da imposição de restrições ao nível das receitas para as autarquias e dos custos para os operadores, verdadeiramente, não se justificou, dado que, é consabido que os operadores de telecomunicações quando não utilizam redes próprias, têm vindo a suportar o custo pelo acesso e utilização das infraestruturas construídas no espaço compreendido pelo domínio público municipal. O que significa que, verdadeiramente, a presente alteração legislativa não vai aumentar quaisquer custos para os operadores, não estando sequer em causa a jusante qualquer risco de aumento do preço das telecomunicações suscetível de se ver repercutido no bem estar dos consumidores. Importa pois aproximar o regime legal no que tange aos titulares de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações sejam estes de natureza privada sejam estes de natureza pública, permitindo a todos auferirem uma remuneração pela utilização por parte dos operadores de telecomunicações das infraestruturas de que cada um é proprietário. Assim, quando um operador de telecomunicações utilizar o espaço compreendido pelo solo e subsolo municipal para instalação de redes de telecomunicações, ficara sujeito à TMDP, no regime atualmente em vigor, quando utilizar para aceder e alojar redes de telecomunicações nas infraestruturas aptas ao referido alojamento, ficara sujeito ao pagamento de uma remuneração, sejam estas propriedade de uma entidade privada ou de uma entidade pública, conforme a mesma já atualmente se encontra em vigor. Por fim, atendendo a que o mercado acomodou com sucesso as ofertas de referencia de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de telecomunicações dos diversos titulares privados e públicos, faz todo o sentido estender o mesmo regime legal desta feita aos municípios, ao invés de alterar o sistema atualmente em vigor pelo incremento de novas taxas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 171.º-G

**Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro**

O artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 106.º****Taxas pelos direitos de passagem**

1 – [...]

**2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), e à remuneração prevista no Decreto-Lei 123/2009 de 21 de Maio pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.**

**3- A TMDP obedece aos seguintes princípios:**

- a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4] »



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-H

(Fim Artigo 171.º-H)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-H

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio**

1 - Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º**

**Taxas pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado**

1 - Pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de infra-estruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

2 - As autarquias locais, com observância do princípio da igualdade e da não discriminação, podem optar por não cobrar a taxa a que se refere o número anterior, tendo em vista a promoção do desenvolvimento de redes de comunicações electrónicas, não podendo nesse caso, em sua substituição ou complemento, aplicar e cobrar quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações.

3 - À utilização do domínio público e privado do Estado e das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 13.º****Direito de acesso a infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas**

- 1 - As entidades referidas no artigo 2.º estão obrigadas a assegurar às empresas de comunicações electrónicas o acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas, que detenham ou cuja gestão lhes incumba.
- 2 - O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante condições remuneratórias orientadas para os custos, nos termos do artigo 19.º
- 3 - Os procedimentos para a obtenção do direito de acesso devem ser céleres, transparentes e adequadamente publicitados, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 20 dias após a efetiva recepção do pedido de acesso, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º
- 4 - Pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais **é devida a remuneração a que se reporta o artigo 19.º**
- 5 – Revogado.»

2 – São revogados os artigos 19.º, n.º 2, e 34 do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 171.º-I

---

(Fim Artigo 171.º-I)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 171.º-I

**Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

O artigo 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 59.º**

**[...]**

1 – [...]

2 – As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei e tendo em conta a situação financeira e orçamental da região autónoma, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30% e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 – [...].

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

João Bosco Mota Amaral

Joaquim Ponte

Lídia Bulcão